



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI DO PLANO ECONÓMICO E SOCIAL E ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 203, que compete ao Governo preparar a proposta do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-lo após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República e deve conter informação fundamentada sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno, o artigo 19 da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estabelece que o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a implementação do Programa e Plano, num horizonte temporal de um ano, sendo elaborado com base na projecção dos limites do Cenário Fiscal de Médio Prazo.
4. É em observância aos enunciados da Constituição da República e aos ditames da Lei do SISTAFE que o Governo elaborou a presente proposta de Plano Económico Social e Orçamento do Estado para 2024.
5. O Plano delineado reflecte os compromissos do Governo com a educação, saúde, infra-estruturas críticas para melhorar a qualidade de vida e apoiar o desenvolvimento económico, bem como com o fortalecimento das instituições e a promoção da inclusão social, no quadro do Programa Quinquenal do Governo (PQG).

6. O PESOE aloca recursos de forma criteriosa e estratégica para alcançar os objectivos previstos no PQG, ao mesmo tempo que mantém a estabilidade macroeconómica a promoção da transparência na gestão de fundos públicos como prioridades.
7. Os objectivos incluem a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida das famílias moçambicanas, a redução das desigualdades sociais e da pobreza, a criação de um ambiente de paz, harmonia e tranquilidade, e o estímulo à criação de emprego.
8. Adicionalmente, o Governo prosseguirá a implementação de reformas no âmbito do Pacote de Medidas de Aceleração Económica para estimular o crescimento económico, fomentar o investimento e melhorar a competitividade de Moçambique no cenário global.
9. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 23 da Lei do SISTAFE, a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação pela Assembleia da República. Neste contexto, submete-se a presente proposta de Lei para aprovação.
10. O PESOE para 2024 é constituído por um preâmbulo e dezasseis (16) artigos.

Maputo, Dezembro de 2023



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Lei n.º /2023

de de Dezembro

O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para sua implementação, num horizonte temporal de um ano, visando a materialização do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2020-2024.

A alínea b) do artigo 20 da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro (Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado - SISTAFE), prevê que a preparação e execução do PESOE observa, entre outros, o princípio da unidade, na base do qual o PESOE é apenas um e a alínea h) do mesmo artigo prevê o princípio da publicidade, a Lei que o aprova, as tabelas de receitas e as tabelas de despesas e as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes, devem ser publicadas em Boletim da República.

Estatui ainda o n.º 4 do artigo 23 da Lei do SISTAFE, que a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação pela Assembleia da República.

Neste contexto, ao abrigo das alíneas l) m) e p) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República “deliberar sobre as grandes opções do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e os respectivos relatórios de execução”, bem como “aprovar o Orçamento do Estado”, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2024 e os Mapas, em anexo, que são parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

(Montantes globais do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de recursos, no valor total de **429.870.456,16 mil Meticais**, assim distribuídos:

a) Receitas do Estado.....383.537.500,00 mil MT

Receitas Correntes..... 377.974.315,55 mil MT

- i. Tributárias.....348.287.443,43 mil MT
- ii. Contribuições Sociais..... 1.072.071,36 mil MT
- iii. Patrimoniais..... 8.877.295,43 mil MT
- iv. Exploração de Bens de Domínio Público ..12.144.512,30 mil MT
- v. Venda de Bens e Serviços.....6.790.021,04 mil MT
- vi. Outras Receitas Correntes802.971,99 mil MT

Receitas de Capital.....5.563.184,45 mil MT

- i. Alienação do Património do Estado.....5.245.449,78 mil MT
- ii. Amortização de Empréstimos Concedidos..... 302.734,67 mil MT
- iii. Outras Receitas de Capital.....15.000,00 mil MT

b) Empréstimos Internos.....46.332.956,16 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em **567.863.602,64 mil Meticais**, assim discriminadas:

- a) Despesas de Funcionamento339.524.655,55 mil MT
- b) Despesas de Investimento.....162.464.948,38 mil MT
- c) Operações Financeiras.....65.873.998,71 mil MT

3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do Imposto do Valor Acrescentado (IVA) reclamado no período.

4. O montante do défice orçamental é de **184.326.102,64 mil Meticais**.

Artigo 3

(Financiamento do défice)

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental referido no n.º 5 do artigo 2 da presente Lei.

Artigo 4

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

Artigo 5

(Excessos de arrecadação e saldos transitados)

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

Artigo 6

(Receitas provenientes da produção mineira e petrolífera)

1. É definida a percentagem de 2,75% do imposto sobre a produção mineira e petrolífera para os programas destinados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas, na redacção dada pela Lei n.º 15/2022 de 19 de Dezembro e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, na redacção dada pela Lei n.º 16/2022, de 19 de Dezembro.
2. É estabelecida a percentagem de 7,25% do imposto de produção mineira e petrolífera destinada ao financiamento de projectos estruturantes de nível provincial.

Artigo 7

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de dotações entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para outro órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não realização total ou parcial de acções e respectivo orçamento, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das dotações das acções em causa para outras que delas careçam.

Artigo 8

(Contração e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) Taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
 - b) Possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) Nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 35%.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

Ec = Elemento de concessionalidade

VnE = Valor Nominal do Empréstimo

VpE = Valor Presente do Empréstimo

4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) O prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
 - b) O período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
 - c) A taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.
- 5. Para melhoria da gestão das finanças públicas é autorizado o Governo a proceder ao financiamento antecipado, visando assegurar a liquidez de tesouraria no início do exercício económico, observando os limites de endividamento estabelecidos na presente Lei.**

Artigo 9

(Isenção da fiscalização prévia)

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT, celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de

Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 10

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de **32.000.000,00 mil Meticais**, a favor do sector empresarial do Estado, nos termos previstos no artigo 8 da presente Lei.

Artigo 11

(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais)

1. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo as Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **6.306.933,49 mil Meticais**.
2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais nos seguintes casos:
 - a) Decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
 - b) Em caso de ocorrência de situações de calamidade pública, o Conselho de Ministros pode, por via de Decreto, conceder recursos orçamentais extraordinários aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, bem como definir as condições a observar na sua aplicação.

Artigo 12

(Transferências Correntes às Autarquias)

1. **As transferências correntes às autarquias são fixadas em 2% da receita fiscal, com base na fórmula prevista no artigo 44 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, que define o Regime Financeiro, orçamental e patrimonial das autarquias locais e o Sistema Tributário Autárquico.**
2. **Com base no previsto no n.º 1 do presente artigo**, o montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **6.258.734,18 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....6.209.764,40 mil MT
- b) Consignações:
 - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....43.994,78 mil MT
 - ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....4.975,00 mil MT

Artigo 13

(Transferências de Capital às Autarquias)

1. O montante global de transferências de Capital às autarquias, previsto no artigo 48 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é fixado em 1% da receita fiscal sendo a sua distribuição pelas autarquias locais calculada com base na mesma fórmula de cálculo de FCA.

2. De acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo, o montante global de transferências de capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em 3.104.882,20 mil Meticais.

Artigo 14

(Mapas Orçamentais)

Constituem mapas integrantes do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2023, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental e por programas, os seguintes:

- a) Mapa A -Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C -Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;

m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

Artigo 15

(Legislação Supletiva)

Em tudo que estiver omissa na presente Lei, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), e demais legislação aplicável.

Artigo 16

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2024.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2023.

A Presidente da Assembleia da República

Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias

Promulgada em de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi